

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA ACORDIA

A Presidente da ACORDIA Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, no uso das prerrogativas previstas no artigo 21 da Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como de suas atribuições conferidas pelo artigo 6º, inciso III, do Regimento Interno e,

Considerando os regulamentos de instituições congêneres e, no intuito de difundir a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos;

Resolve dispor sobre o processo de Negociação, Conciliação e Mediação a ser administrado pela ACORDIA, que será regulado nos termos seguintes:

PREFÁCIO

As decisões de consenso obtidas por meio da composição são cada vez mais eficazes para a solução das controvérsias. Para tal resultado, é possível se valer da Mediação e da Conciliação.

A Mediação é um processo consensual e voluntário de resolução de controvérsias pelo qual as partes buscam obter uma solução dialogada que possibilite preservar e restabelecer o relacionamento entre elas. Para isso, recorrem a um terceiro imparcial, o mediador, que estimula e viabiliza a comunicação e auxilia na busca da identificação dos reais interesses envolvidos.

A Conciliação é um processo consensual de resolução de conflitos em que o conciliador, terceiro imparcial, o conciliador, que auxilia as partes na obtenção do acordo.

O Mediador, através de uma série de procedimentos e de técnicas próprias, identifica os interesses das partes e visa restabelecer o relacionamento. Já o Conciliador tem mais liberdade para intervir na negociação e sugerir opções de solução.

A Mediação e a Conciliação envolvem aspectos emocionais, relacionais, negociais, legais, sociológicos, entre outros. Assim, quando necessário, para atender às peculiaridades de cada caso, também poderão participar do processo profissionais especializados nos diversos aspectos que envolvam a controvérsia, permitindo uma solução interdisciplinar por meio da complementaridade do conhecimento.

Co-mediação e Co-conciliação é o processo realizado por dois (ou mais especialistas) e que permite uma reflexão e amplia a visão da controvérsia, propiciando um melhor controle da qualidade da Mediação.

A Negociação direta é um processo realizado sem a interferência de terceiros e possibilita a celeridade na resolução das controvérsias por meio da Plataforma ACORDIA.

Os processos são confidenciais e a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas.

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 1º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, poderá utilizar o presente Regulamento de Mediação da ACORDIA para a solução de conflitos de natureza patrimonial que versem sobre direitos disponíveis e indisponíveis, mas transigíveis.



Art. 2º. Os procedimentos serão realizados de forma 100% online, por meio da Plataforma ACORDIA em seu website www.acordia.com.br, salvo convenção em contrário.

Art. 3º. Este Regulamento será aplicado sempre que for eleita a administração da ACORDIA pelas partes por meio de convenção de mediação.

Parágrafo único. Será aplicado o Regulamento de Conciliação e Mediação da ACORDIA em vigor na data da solicitação da Mediação, salvo disposição em contrário.

Art. 4º. Os processos de conciliação são regidos pelos seguintes princípios:

- I – Autonomia da vontade das partes;
- II – Boa-fé;
- II – Busca pelo consenso;
- III – Informalidade;
- IV – Oralidade;
- V – Sigilo e
- VI – Imparcialidade do especialista.

Art. 5º. Neste Regulamento, as seguintes palavras e expressões possuem o seguinte significado:

- I – ACORDIA: ACORDIA Câmara de Mediação e Arbitragem;
- II – Plataforma: Sistema digital de processos eletrônicos da ACORDIA onde tramitam todos os procedimentos.
- III – Parte Requerente: pessoa física ou jurídica que iniciou o processo de conciliação na ACORDIA, essa expressão “parte requerente” se aplica a uma ou mais pessoas.
- IV - Parte Requerida: pessoa física ou jurídica que foi convidada a participar do processo de conciliação na ACORDIA, essa expressão “parte requerida” se aplica a uma ou mais pessoas no polo passivo.
- V – Processo: conjunto de procedimentos que se constitui no processo de conciliação ou mediação que seguirá conforme as regras da ACORDIA.
- VI – Regulamento: conjunto de normas que definem as regras do processo de conciliação da ACORDIA.
- VII – QPE: Quadro Permanente de Especialistas da ACORDIA.
- VIII – Mediação e Conciliação – para este Regulamento essas expressões serão usadas como sinônimos.
- IX – Especialista – Conciliador e Mediador, terceiro imparcial que auxilia as partes no processo de conciliação.

Art. 6º. Os processos de conciliação submetidos à ACORDIA deverão observar o Código de Ética e Disciplina da ACORDIA, os Termos Gerais de Uso da Plataforma ACORDIA, o presente Regulamento, o Regimento Interno da ACORDIA, o Regulamento de Custas e Honorários da ACORDIA, bem como as demais normas aplicáveis.



Parágrafo Único. Os atos normativos da ACORDIA referidos no caput serão aplicáveis às conciliações conforme versão em vigor na data do protocolo.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Art. 7º. Qualquer pessoal, física ou jurídica, interessada em iniciar um processo de conciliação/mediação na ACORDIA deverá protocolar seu Requerimento, via formulário e, se for o caso, por meio de seu Advogado responsável, na plataforma da ACORDIA, podendo realizar assinatura digital.

Art. 8º. O Requerimento deverá conter:

- I – Nome, e-mail e telefone de contato, endereço e qualificação completa das partes;
- II – Instrumento de procuração com poderes específicos para atuar em processos de conciliação e para celebrar acordo;
- III – Cópia do contrato social e documento que confere os poderes de representação da pessoa jurídica;
- IV – Apresentação sumária dos fatos que originaram o conflito, nos limites do formulário disponibilizado na plataforma da ACORDIA;
- V – Descrição das pretensões;
- VI – Valor real ou estimado do conflito;
- VIII – Indicação da ACORDIA, idioma, leis ou normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto;
- X – Documentos e demais provas que comprovem as alegações da parte requerente.

Art. 9º. Quando houver um Requerimento de Mediação referente a procedimento instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, o Mediador nomeado no primeiro requerimento, em ordem cronológica, decidirá acerca de eventual conexão entre as lides ou de consolidação dos procedimentos, permanecendo suspensos os demais procedimentos até a referida decisão.

§1º. Se, na hipótese do caput, não houver Mediador constituído, a ACORDIA dará prosseguimento ao primeiro Requerimento de Mediação protocolado, em ordem cronológica, e sobrestará os demais até a formação do Mediador do primeiro procedimento, que então decidirá a respeito de eventual conexão das demandas ou de consolidação de procedimentos.

§2º. Na hipótese de consolidação dos Requerimentos o Mediador deverá assinar novo Termo de Imparcialidade e Independência.

Art. 10. A ACORDIA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos contados do recebimento da solicitação, enviará à parte Requerida, via email ou e-mail e mensagem eletrônica, conforme endereço eletrônico e contatos informados pelo Requerente, além do link para acesso ao requerimento, a notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a solicitação da mediação.

§1º. A resposta da parte Requerida deverá ser protocolada via formulário próprio disponível no link enviado pela ACORDIA.



§2º. A parte requerida manifestar-se-á pela aceitação ou não da mediação solicitada, no caso de ausência de convenção de mediação.

§3º. Havendo convenção de mediação indicando expressamente a ACORDIA como responsável pela solução do conflito, conforme previsão do Artigo 2º, §1º, Lei nº 13.140/2015, se uma das partes se recusar ou se abster de participar da mediação, será dado prosseguimento ao andamento do requerimento, devendo a parte ausente ser comunicada, via e-mail, de todos os atos praticados, às expensas da parte requerente, podendo intervir no procedimento em qualquer momento, porém recebendo o processo no estado em que se encontra.

§4º. Caso a parte requerida não se manifeste no prazo determinado neste artigo e inexistindo convenção de mediação, será emitida uma certidão simples à parte requerente, informando a ausência de resposta ou discordância com o processo de Mediação. Caso deseje uma certidão de inteiro teor, deverá a parte requerente fazer o devido recolhimento das custas de expedição de Certidão, conforme Tabela de Custas e Honorários da ACORDIA.

Art. 11. O requerimento será utilizado em todo o procedimento de mediação, não podendo ser aditado ou emendado pela parte requerente após o envio da comunicação à parte requerida.

§1º O registro de qualquer ato no requerimento por advogados deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da legislação brasileira vigente.

§2º Os advogados representantes das partes deverão possuir, obrigatoriamente, certificado digital válido para a utilização e peticionamento no processamento do requerimento, nos termos do parágrafo anterior.

§3º Todas as peças processuais e os documentos apresentados pelas partes, após a assinatura do Termo de Mediação, devem ser protocoladas necessariamente por meio do sistema da ACORDIA.

§4º. O representante da parte que realizar a juntada das petições e dos documentos no requerimento será responsável pessoalmente pela autenticidade daqueles

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO E DA MANIFESTAÇÃO

Art. 12. Todas as comunicações e manifestações realizadas pela ACORDIA, pelo mediador, pelas partes ou representantes e advogados, serão realizadas pela Plataforma ACORDIA, por meio de seu website www.acordia.com.br, salvo disposição expressa em contrário das partes.

§1º. Todas as comunicações posteriores à citação inicial serão feitas na pessoa dos representantes, caso haja, de cada uma das partes no procedimento de conciliação, por intermédio da Plataforma ACORDIA.

§2º. Considerar-se-á realizada a comunicação 2 (dois) dias corridos após a disponibilização do ato procedimental na Plataforma, caso a parte não manifeste sua ciência em prazo anterior.

§3º. Nos casos em que a disponibilização do ato procedimental se der em dia não útil, a disponibilização será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, cientificando a existência de nova comunicação na Plataforma ACORDIA, nos termos deste artigo.



§5º. As correspondências eletrônicas referidas no §4º do art. 12 deste Regulamento, em virtude do caráter meramente informativo, não eximem as partes, seus representantes e especialista, da responsabilidade de acessarem a Plataforma diariamente para visualizar a existência ou não de novos atos procedimentais e de comunicações em seus procedimentos.

§6º. Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla à Plataforma, o ato procedimental deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado motivadamente pelo Especialista.

Art. 13. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência e, na ausência de prazo estipulado por este Regulamento, pela Secretaria ou fixado pelo Especialista, será de 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser alterados quando da elaboração do Termo de Conciliação, motivadamente, a critério do Conciliador ou atendendo a pedido comum das partes.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 14. Todos os prazos relativos ao processo de conciliação serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo todos os prazos contados de forma comum a todos os envolvidos caso exista mais de uma parte em qualquer dos polos do processo, independentemente de existirem procuradores diversos.

§1º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da realização da comunicação.

§2º. Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§3º. Os dias do começo e do vencimento dos prazos serão adiados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com final de semana, feriado nacional, não houver expediente na ACORDIA, ou em que houver indisponibilidade de acesso ao processo.

§4º. A ACORDIA estará de recesso entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que haverá a suspensão dos prazos processuais, audiências e expediente na ACORDIA, e cujos dias não serão computados para quaisquer fins processuais, a suspensão dos prazos processuais, audiências e expediente.

§5º. Haverá a suspensão dos prazos processuais, audiências e expediente na ACORDIA no recesso de final de ano entre os dias 22 de dezembro e 05 de janeiro de cada ano, salvo Resolução anual em contrário.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 15. As partes deverão participar por si do processo de mediação. Na impossibilidade de fazê-lo, podem se fazer representar por pessoa com poderes de decisão munida de procuração.

Art. 16. As partes podem se fazer acompanhar de advogados munidos de procuração, ou assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que:

I – Estas presenças sejam convenionadas entre as partes e consideradas pelo mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo;



II – Também assinem o termo de confidencialidade.

Parágrafo único. Comparecendo apenas uma das partes acompanhada de advogado, o mediador suspenderá o processo, até que todas estejam devidamente assistidas, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO VI

DA INDICAÇÃO DOS ESPECIALISTAS

Art. 17. A ACORDIA indicará inicialmente um especialista dentre os integrantes de seu Quadro Permanente de Especialistas para conduzir o processo de mediação, comunicando as partes.

§1º. O Especialista será preferencialmente eleito e nomeado por meio de sorteio pela Plataforma da ACORDIA dentre aqueles devidamente aprovados e cadastrados no Quadro de Especialistas ACORDIA.

§2º. As partes, querendo, podem indicar de comum acordo o Especialista e, não o fazendo, seguirá a regra do caput.

§3º. Sendo mais de uma parte requerente ou requerida, elas, conjuntamente, designarão o Conciliador. Caso não cheguem a um consenso, seguirá as regras do art. 18 deste Regulamento.

§4º. O Especialista sorteado pela Plataforma ACORDIA poderá, por motivo de foro íntimo e sem qualquer justificativa, recusar o encargo de conduzir a mediação, oportunidade em que a Plataforma ACORDIA irá proceder, automaticamente, novo sorteio.

Art. 18. Havendo contradição ou recusa fundamentada por qualquer das partes ao Especialista indicado, a ACORDIA, considerando a matéria objeto do conflito, a expertise e a disponibilidade do Especialista, enviará uma lista com 03 (três) nomes para as partes, que deverão, em 02 (dois) dias corridos, informar:

I) aquele(s) que tenha eventual objeção e aquele(s) de sua escolha, por ordem de preferência, sendo o número “1” para o primeiro nome de sua preferência, o número “2” para o segundo nome de sua preferência, e o número “3” para o terceiro nome de sua preferência.

II) O profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado para conduzir o procedimento.

Art. 19. Todos os Especialistas deverão, obrigatoriamente, antes de iniciar seu encargo no caso, assinar e juntar aos autos o Termo de Imparcialidade, Sigilo e Independência declarando, expressamente e sob as penas da lei, que:

I – Não oculta quaisquer fatos que denotem dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência;

II – Não é amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

III – Não recebeu ou irá receber presentes ou favores de pessoas que possuem interesse na causa, antes ou depois de iniciado o processo;

IV – Não aconselhou nenhuma das partes acerca do objeto da causa;

V – Não subministrou meios para atender às despesas do litígio;

VI – Nenhuma das partes é sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;



VII – Não possui interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

VIII – Não está postulando no processo, como parte ou advogado, seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IX – Não é sócio ou membro da direção ou da administração de pessoa jurídica parte no processo;

X – Não é herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

XI – Nenhuma das partes é cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Art. 20. As partes podem apresentar recusa fundamentada ao Especialista indicado, no prazo máximo de 2 (dois) dias corridos, sob pena de preclusão, e concordância com a nomeação, juntando comprovação da suspeição ou impedimento do Especialista nos autos, ciente de que tal alegação poderá implicar na responsabilização penal da parte e, se for o caso, de seu advogado, por crime de calúnia (Artigo 139 do Código Penal), ou responsabilização penal do conciliador por crime de falsidade ideológica (Artigo 299 do Código Penal) sem prejuízo de outros eventuais crimes.

§1º. Em caso de manifestação pela parte de objeção relacionada à independência, impedimento, imparcialidade, suspeição ou qualquer matéria relevante referente ao Especialista, será concedido prazo de 5 (cinco) dias corridos para manifestação do Conciliador envolvido. Caso o Conciliador não reconheça a objeção, o processo será encaminhado para o Conselho Técnico Consultivo da ACORDIA que terá o prazo de 10 (dez) dias para decidir, devendo a parte realizar o pagamento das custas respectivas.

§2º. Nos casos de acolhimento da impugnação ou renúncia do Conciliador indicado, a ACORDIA realizará, através de sua Plataforma, o sorteio de novo Especialista.

§3º. As partes poderão impugnar os Conciliadores por falta de independência, de imparcialidade, ou por outro motivo justificado, no prazo de 2 (dois) dias corridos do conhecimento do fato, sendo a impugnação julgada nos termos do §1º. do art. 20 deste Regulamento.

Art. 21. O Quadro Permanente de Especialistas da ACORDIA é composto por conciliadores e mediadores de reconhecida competência, os quais são escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, ilibada reputação, ética e após aprovação nas etapas das provas e testes de aptidão aplicados pela ACORDIA, conforme o caso.

Art. 22. A parte que indicar profissional não integrante do Quadro de Especialistas da ACORDIA, deverá apresentar os documentos exigidos pela Câmara, ficando o especialista sujeito à aprovação pela Presidência da ACORDIA, por mera liberalidade. Rejeitado o nome indicado, a parte será comunicada para indicar novo profissional.

§1º. A parte que indicar profissional não integrante do Quadro de Especialistas da ACORDIA ficará responsável pelo pagamento de seus honorários.

§2º. Na hipótese do caput, deverá o profissional celebrar o contrato de parceria com a ACORDIA, assinar o Termo de Imparcialidade, Sigilo e Independência, realizar seu cadastro no sistema e respeitar todas as normas da ACORDIA.

Art. 23. A depender da complexidade da causa, ou do vulto econômico, o Especialista eleito poderá sugerir co-mediação, mediante a concordância das partes, indicando um nome para esta atuação conjunta.



§1º. As partes terão o prazo de 02 (dois) dias para apresentar recusa fundamentada sobre a indicação, sob pena de preclusão.

§2º. Havendo recusa das partes na indicação, seguirá as normas dos arts. 17 e 18 deste Regulamento.

Art. 24. Não pode ser nomeado Conciliador/Mediador, ainda que por indicação das partes, aquele que:

I – for parte do litígio;

II – tenha participado na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;

III – for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;

IV – for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do advogado ou procurador de uma das partes;

V – participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou de que seja acionista ou sócio;

VI – for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;

VII – for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de seus parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

VIII – for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes ou prestador de serviço;

IX – receber vantagens antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;

X – for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;

XI – tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados.

Art. 25. Compete ao Especialista declarar, a qualquer momento, seu eventual impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar renúncia.

Art. 26 Se, no curso do procedimento sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos Especialistas, será ele substituído por outro, observado o disposto no art. 17 deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso haja qualquer substituição de conciliador, os atos processuais já realizados poderão ser aproveitados.

Art. 27 Se, no curso do procedimento sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será eventual prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da comunicação.

Parágrafo único. Deverá a parte proceder a substituição de seu advogado responsável no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de prosseguimento do processo.



CAPÍTULO VII

DA ATUAÇÃO DO ESPECIALISTA – CONCILIADOR/MEDIADOR

Art. 25. O mediador conduzirá o processo da maneira que considerar apropriada, considerando as circunstâncias do caso, o pactuado no termo de compromisso firmado com as partes, a celeridade do processo, o Código de Ética e Disciplina da ACORDIA, os princípios da Lei 13.140/2015, a ética e os bons costumes.

Art. 22. O mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 23. O mediador pode, salvo se as partes dispuserem em contrário:

- I. aumentar ou diminuir qualquer prazo;
- II. questionar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;
- III. solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
- IV. solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

Art. 24. O mediador deve informar nos autos a forma que finalizou o processo de mediação.

CAPÍTULO VIII

DA NEGOCIAÇÃO DIRETA

Art. 25. Qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, poderá solicitar a abertura do procedimento de negociação direta, comunicando sua intenção pela Plataforma ACORDIA, no website: www.acordia.com.br, informando seus dados, os dados da pessoa com quem quer negociar, o problema e a forma que gostaria de resolvê-lo.

§1º. A ACORDIA irá convidar a outra parte para se cadastrar na Plataforma, informando-a do seu interesse em negociar.

§2º. Havendo acordo, as partes assinam de forma digital ou eletrônica um termo de acordo que possui validade legal.

§3º. Havendo interesse, qualquer pessoa jurídica poderá, negociando diretamente com a Presidência da ACORDIA, enviar sua base de casos para que seja cadastrada na Plataforma ACORDIA NEGOCIA e liberada a negociação direta entre as partes.

§4º. Os Advogados das empresas também podem enviar as inadimplências e conflitos para serem negociados por meio da Plataforma ACORDIA NEGOCIA, agilizando os acordos entre as partes, reduzindo custos, ganhando tempo e otimizando os resultados.

CAPÍTULO IX

DA INSTITUIÇÃO E DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Art. 26. Considera-se instituída a mediação, conforme autorização do art. 17 da Lei nº 13.140/15, na data do protocolo do requerimento e respectivo agendamento da primeira reunião de mediação, independente da nomeação do Mediador.

Parágrafo único. Os efeitos da instituição da mediação retroagirão à data do protocolo do requerimento.

Art. 27. As partes que se submeterem à conciliação nos termos deste Regulamento deverão:



I – observar este Regulamento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos do processo;

II – expor os fatos conforme a verdade;

III – evitar formular pretensões ou alegar defesa com a ciência de que são destituídas de fundamento; e

IV – evitar produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

Art. 28. Após nomeação do Mediador será elaborada minuta do Termo de Mediação, no prazo de 2 (dois) dias corridos, que deverá conter:

I – nome, e-mail, telefone de contato, endereço e qualificação completa da parte Requerente e de seu Advogado, acompanhado do instrumento de procuração, se houver;

II – nome, e-mail, telefone de contato, endereço e qualificação completa da parte Requerida;

III – nome, endereço físico e eletrônico, e telefone e qualificação do especialista(s) indicado(s), e a declaração de sua aceitação, independência e sigilo, caso não tiver sido feita;

IV – a matéria que será objeto da mediação;

V – o idioma em que será conduzido o processo;

VI – a designação do local das sessões de mediação;

VII – a cláusula de confidencialidade e sua extensão;

VIII – uma estimativa de prazo de duração do processo;

IX – a forma de pagamento das custas, taxas e honorários e a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento das despesas da mediação;

X – critérios para fixação de honorários sucumbenciais;

XI – a assinatura do mediador, das partes e seus advogados, que podem servir como testemunhas.

§1º. As partes podem estipular honorários advocatícios de mediação, no percentual de 10 a 20% sobre o valor do acordo ou como acharem conveniente.

§2º. Qualquer alteração das disposições deste Regulamento acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico e mediante concordância do Mediador e das partes.

Art. 29. O processo de mediação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da ACORDIA, ao conciliador, as próprias partes, seus advogados e quaisquer pessoas que participar do processo, divulgar quaisquer informações relacionadas ao processo a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação.

Art. 30. As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento de conciliação.

Art. 31. Para apresentação de quaisquer outras manifestações nos autos do requerimento serão observados os prazos fixados neste Código e, na falta de estipulação, o prazo será de 5 (cinco) dias corridos.



Art. 32. A Audiência de Mediação deverá ser agendada no prazo mínimo de 1 (um) dia corrido e máximo de 15 (quinze) dias corridos após a notificação da parte Requerida ou assinatura do Termo de Mediação.

Parágrafo único. A ausência de parte regularmente comunicada não impede a realização da audiência.

Art. 33. Eventual nulidade de ato realizado no procedimento de conciliação deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, comprovando-se o prejuízo, sob pena de preclusão.

Art. 34. O processo de conciliação seguirá o estipulado neste artigo, salvo acordo expresso das partes e do conciliador.

§1º. Aberto o requerimento pela parte Requerida esta deverá recolher a taxa de registro.

§2º. Após o pagamento da taxa de registro pela Requerente a ACORDIA irá notificar a parte Requerida sobre a abertura de processo de conciliação, das condições propostas pela parte Requerente e o Especialista indicado.

§2º. Recebida a notificação, a parte Requerida deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, se aceita eventual proposta da parte Requerente, se recusa a proposta, se está disposta a negociar ou se não tem interesse na celebração de acordo, além de se manifestar se aceita ou não o Especialista indicado.

§3º. Aceita a proposta pela parte Requerida, será realizado Termo de Acordo de Mediação e, na ausência de previsão sobre a distribuição das custas e honorários, estas serão arcadas integralmente pela parte Requerente.

§4º. Caso a parte Requerida não aceite eventual proposta da parte Requerente, e esteja disposta a negociar o acordo, será designada, pela Plataforma da ACORDIA, Audiência de Mediação entre as partes, seus advogados, se houver, e o mediador no prazo de 1 (um) a 15 (quinze) dias corridos.

§5º. Será elaborada minuta do Termo de Mediação para que as partes, seus advogados, se houver, e o mediador assinem, no prazo de 2 (dois) dias corridos.

§6º. Na Audiência Preliminar, as partes podem retificar o Termo de Mediação e será iniciada a primeira tentativa de conciliação entre as partes e, havendo consenso entre as partes, será redigido o respectivo Termo de Audiência e Acordo.

§7º. Realizada a Audiência e não havendo consenso entre as partes será realizado um Termo Final de Mediação.

§8º. Caso a parte Requerida manifeste seu desinteresse na celebração de acordo ou se mantenha silente ou não compareça na Audiência, o processo será arquivado, salvo na existência de estipulação de convenção de arbitragem, elegendo a ACORDIA como foro responsável, caso em que quaisquer das partes poderá requerer a instauração do respectivo procedimento arbitral.

§9º. As custas e honorários deverão ser obrigatoriamente antecipados pela parte Requerente, nos termos do Regulamento de Custas e Honorários da ACORDIA, salvo convenção em contrário das partes.

Art. 36. Ausente a convenção de mediação prévia, se a parte Requerida não se manifestar no prazo designado, não comparecer à audiência ou rejeitar a submissão do conflito na ACORDIA, o processo será encerrado.

Art. 37. Caso as partes tenham firmado convenção de mediação prévia e a parte Requerida não se manifestar dentro do prazo, o requerimento seguirá normalmente o trâmite.

Art. 38. Na primeira Audiência de Mediação:



I. as partes serão esclarecidas sobre o processo da mediação, seus procedimentos e suas técnicas, caso não tenha sido realizada a sessão de pré-mediação;

II. as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;

III. será definida a agenda das reuniões da mediação.

§1º. As reuniões de mediação poderão ser realizadas em conjunto com as partes e/ou separadamente com cada uma delas, dependendo da vontade das partes e respeitada a igualdade de oportunidades e sigilo.

§2º. Salvo disposição em contrário pelas partes, o procedimento de mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Termo de Mediação.

Art. 39. Havendo cláusula contratual de mediação indicando a ACORDIA, a parte convidada que faltar à primeira reunião, sem justificativa, será responsável pelo reembolso da integralidade das custas da mediação e das custas de eventual processo arbitral ou judicial, como penalização pela ausência de boa-fé em negociar.

Art. 40. Visando garantir a efetividade e segurança do processo, as partes devem comprovar que as pessoas presentes às sessões possuem poderes para representá-las e tomar as decisões necessárias para a solução definitiva do conflito, inclusive firmar acordo.

Art. 41. Cada sessão de mediação terá duração aproximada de 01 (uma) hora, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A tolerância de espera para início da reunião é de 15 minutos.

Art. 42. As sessões serão realizadas por meio da Plataforma ACORDIA em seu website www.acordia.com.br, e devem acontecer, em um intervalo de até 07 (sete) dias entre elas, salvo convenção em contrário.

Art. 43. Considerar-se-á encerrado o processo de mediação:

(i) diante da realização de acordo entre as partes;

(ii) em caso de declaração de qualquer das partes de falta de interesse em continuar ou da impossibilidade de se chegar ao acordo; ou,

(iii) por decisão do(s) especialista(s), quando entender(em) não se justificar novos esforços para a obtenção de consenso.

(iv) em caso de não comparecimento do Solicitado por não localização ou falta de interesse em participar, caso em que será emitida a Declaração de Tentativa Frustrada.

Art. 44. As Audiências de Conciliação terão suas respectivas Atas que serão juntadas na Plataforma ACORDIA, devendo as partes acessar diariamente a Plataforma ACORDIA para realizar a ciência e eventual assinatura dos documentos.

Parágrafo único. Havendo acordo amigável entre partes, total ou parcial, será firmado o Termo de Acordo ente as partes, seus advogados, se houver, e mediador, e duas testemunhas, e se constitui em título executivo extrajudicial, podendo ser executado em caso de descumprimento.

Art. 45. Todos os documentos necessários ao processo devem ser juntados no caso específico na Plataforma ACORDIA.

Art. 46. O processo de mediação poderá ficar arquivado para fins fiscais da câmara, mantido o sigilo.



CAPÍTULO X

DAS CUSTAS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 47. As custas do processo de conciliação e/ou mediação serão determinadas conforme o Regulamento de Custas Processuais da ACORDIA, em vigência no momento da solicitação e compreendem:

I - a taxa de registro ou protocolo ou custas iniciais;

II – custas processuais, sendo a taxa de administração e os honorários do mediador;

III – despesas extraordinárias;

IV - as custas processuais para o pagamento dos honorários dos membros do Conselho Consultivo Permanente designados para apreciar eventual impugnação por impedimento ou suspeição de mediador ou qualquer outra questão;

V – outras, custas finais.

Art. 48. Sendo apurado pela ACORDIA divergência de valores, será comunicada a parte responsável para pagamento no prazo estipulado pela ACORDIA, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias da suspensão por falta de pagamento, caso não haja a comprovação da complementação das custas, a mediação será arquivada. Os valores referentes às custas até então pagos serão revertidos em favor da ACORDIA.

Art. 49. As despesas incorridas para a prática de atos no processo serão arcadas pela parte que o requerer ou por ambas as partes se a providência for de iniciativa do mediador.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O mediador ficará impedido de atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem, salvo convenção expressa em contrário das partes.

Art. 51. Fica o especialista impedido de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do conflito que foi objeto da mediação.

Art. 52. A ACORDIA, seus prepostos, colaboradores, parceiros, especialistas e qualquer pessoa que atue em razão de função ou cargo na mediação, não são responsáveis perante a qualquer pessoa ou instituição por ação ou omissão relacionada ao processo, ciente as partes de que a solução do conflito se restringe única e exclusivamente à vontade das próprias partes.

Art.53. O processo de mediação será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à ACORDIA, ao(s) especialista(s), às próprias partes e a todos os demais participantes, sem o consentimento expresso de todas as partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no processo, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de divulgação.

§1º. Os terceiros que participarem do procedimento de mediação na condição de testemunha, perito ou assistente técnico deverão obedecer a idêntico dever de sigilo.



§2º. A divulgação das informações na forma das disposições das normas da ACORDIA, em especial do presente Regulamento, não representará violação ao sigilo da mediação.

Art. 54. A ACORDIA poderá publicar extrato dos processos, o qual não conterà a identificação individualizada das partes, salvo manifestação destas em sentido contrário.

Art. 55. O idioma será o português do Brasil, salvo disposição em contrário.

Art. 56. Iniciada a mediação, as partes, seus representantes e advogados, se houver, comprometem-se a não entrar com nenhuma ação judicial ou arbitral relacionada ao objeto do processo em andamento até o seu encerramento.

Parágrafo único. Eventual instauração de processo judicial ou arbitral não impedirá o prosseguimento do processo de mediação, nem o seu início, caso seja do interesse das partes.

Art. 57. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de mediação prejudicará o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que seguir, na hipótese de a mediação se frustrar.

Art. 58. Caberá ao especialista interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que disser respeito à sua competência, seus deveres e suas prerrogativas.

Art. 59. Os casos omissos serão resolvidos pelo especialista eleito ou pelo Conselho Técnico Consultivo da ACORDIA, caso aquele ainda não tenha sido nomeado.

Art. 60. Todo e qualquer dado pessoal ou dado pessoal sensível de pessoas naturais coletados por meio da Plataforma ACORDIA respeitará, obrigatoriamente, o regramento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei n. 13.709/2018, e se pautará pelos seguintes princípios e fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 61. Este Regulamento é parte integrante do Regimento Interno da ACORDIA e passa a ter vigência a partir de sua aprovação pela Presidência da ACORDIA, realizada em 08 de julho de 2019.

São Paulo/SP, 08 de julho de 2019.

MELANIE DE CARVALHO TONSIC
PRESIDENTE ACORDIA MEDIÇÃO E ARBITRAGEM.

